



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Parecer conjunto CCJ e CFO ao Processo nº 188/2009 – Contas da Prefeitura do Exercício de
2006. Fls. 01/04.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

	<u>PROC N° 188/2009</u>	<u>CONTAS DA PREFEITURA – EXERCÍCIO DE 2006</u>
ASSUNTO:	JULGAMENTO DAS CONTAS DO EXECUTIVO REFERENTE AS CONTAS DE 2006	

Os integrantes das Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** e **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, reunidos na presente data para avaliar o expediente discriminado em epígrafe, registram as seguintes considerações:

RELATÓRIO

Trata-se de processo que versa sobre a tomada de contas do Executivo municipal referente ao exercício de 2006.

O expediente foi remetido pelo egrégio Tribunal de Contas de São Paulo, cujo parecer técnico emitiu recomendação para que as respectivas contas fossem rejeitadas pelos nobres Vereadores (fls. 46/47).

Recebido o expediente neste Poder Legislativo, procedeu-se nos atos processuais, conforme determina o Regimento Interno.

O interessado foi devidamente citado (fls. 87 e 92). Apresentou sua defesa escrita, ocasião em que postulou a realização de prova pericial (fls. 92/105).

Posteriormente, a Assessoria Jurídica do Legislativo ofertou parecer técnico analisando as contas, bem como a defesa apresentada (fls. 108/123).

[Handwritten signature in blue ink]



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Parecer conjunto CCJ e CFO ao Processo nº 188/2009 – Contas da Prefeitura do Exercício de 2006. Fls. 02/04.

As Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento emitiram o parecer conjunto, conforme consta a fl. 136 no qual opinam pelo acolhimento do parecer do Tribunal de Contas e, conseqüentemente, pela rejeição das contas.

O expediente não foi submetido a efetiva deliberação em plenário, tendo sido julgado de forma fictícia (fls. 145/147). No entanto, após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2189951-23.2016.8.26.0000, e da edição do Decreto Legislativo nº 406/2018, o processo retomou seu curso a fim de ser efetivamente analisado em plenário.

Após a retomada da marcha processual, o interessado foi devidamente intimado (fls. 164/165) e apresentou manifestação a fls. 166/181, ocasião em que reafirmou a higidez das contas em análise.

Na sequência, o interessado foi novamente intimado acerca da data de julgamento em plenário, conforme determina a legislação local (fls. 183/185).

Por derradeiro, sobreveio nova manifestação do interessado noticiando a indicação de assistente técnico e apresentado quesitos para pretensa prova pericial (fls. 186/189).

FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Inicialmente, é relevante destacar que o Decreto revogatório do julgamento realizado de forma ilegal, declarou expressamente a validade dos atos já praticados, conforme se depreende do artigo 2º da referida norma (fl. 152).

Nesse sentido, o parecer conjunto das Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento já foi lançado nos autos, consoante manifestação a fl. 136, a qual RATIFICAMOS nesta oportunidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Parecer conjunto CCJ e CFO ao Processo nº 188/2009 – Contas da Prefeitura do Exercício de 2006. Fls. 03/04.

Com efeito, da leitura dos pareceres técnicos da Egrégia Corte de Contas, depreende-se de forma clara a aplicação insuficiente, pela então Municipalidade, de recursos no ensino fundamental, em contrariedade ao artigo 212 da Constituição Estadual.

No curso da análise da citada Corte foi constatado que o Município, no exercício em apreço, aplicou apenas 23,90% das receitas advindas de impostos, quando o piso constitucional é de 25%.

Vale lembrar, este é o piso, o valor mínimo, não o ideal. Então, se não foi observado sequer o valor mínimo aceitável, não há como acolher as justificativas do interessado, já examinadas exaustivamente pela Corte de Contas.

Por último, quanto ao pedido de prova postulado pelo interessado, acolhemos na íntegra o parecer jurídico exarado a fls. 108/123, para o fim de INDEFERIR tal prova.

Com efeito, o sobredito parecer técnico explicitou a contento a desnecessidade da pretendida prova em razão do esgotamento da matéria junto a corte auxiliar. Igualmente, o interessado possui condições de provar tais provas por si só, com a simples juntada de documentos e eventuais ponderações defensivas, não havendo a necessidade de intervenção do Poder Legislativo nesse sentido.

No mais, dadas as razões elencadas pela Corte auxiliar, não vislumbramos a utilidade da pretendida prova, essencialmente porque tais aspectos já foram exaustivamente analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive em inúmeras sedes recursais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ratificamos a manifestação anteriormente exarada pelas Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento, consoante manifestação a fl. 136, bem como INDEFERIMOS o pedido de prova



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Parecer conjunto CCJ e CFO ao Processo nº 188/2009 – Contas da Prefeitura do Exercício de
2006. Fls. 04/04.

pericial postulado pelo interessado, conforme razões elencadas no parecer técnico de fls. 108/123, bem como pelas ponderações aqui deduzidas.

É o parecer destas Comissões, sendo que, nada obsta que o interessado renove tal pedido de prova quando do julgamento em plenário.

Câmara Municipal de Jacareí, 07 de fevereiro de 2019.


**PAULINHO DOS
CONDUTORES**
PRESIDENTE – CCJ


ADERBAL SODRÉ
RELATOR – CCJ


JUAREZ ARAÚJO
MEMBRO – CCJ

ARILDO BATISTA
PRESIDENTE – CFO


LUCIMAR PONCIANO
RELATORA – CFO


**PAULINHO DOS
CONDUTORES**
MEMBRO – CFO